



Número: **1001539-32.2023.4.01.3906**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
ESTADO DO PARÁ (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15369 19851	20/03/2023 10:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO**  
**JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA**

**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

Referência: Inquérito Civil 1.23.006.000136/2021-42.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República, no artigo 5º, inciso III, alínea “e”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/1993, na Lei nº 7.347/1985 e demais disposições aplicáveis à espécie, bem como nos elementos de prova reunidos, vem ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE**  
**URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARTE* OU TUTELA ANTECIPADA DE**  
**EVIDÊNCIA**

Em face de:

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05054861/0001-76, representado para esse fim pela

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Página 1 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



Procuradoria-Geral do Estado, com endereço à Rua dos Tamoios, nº 1671, CEP 66.025-540, bairro Batista Campos, Belém/PA.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I - DO OBJETO DA DEMANDA

1. A presente Ação Civil Pública visa compelir o Requerido a realizar de forma imediata a contratação de servidores, especialmente (mas não somente) professores, para atenderem as escolas indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG) da Região do Guamá, que tiveram seus contratos encerrados no ano de 2022 antes do encerramento do ano letivo e ainda não foram recontratados até a presente data, prejudicando sobremaneira a continuidade de ensino, inclusive com prejuízos para conclusão do ano letivo de 2022 e reinício do novo ano letivo de 2023.

2. Visa também a condenação do Requerido em danos morais coletivos em razão dos impactos sofridos pelas crianças e adolescentes da comunidade indígena.

## II – DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E COMPETÊNCIA DO JUÍZO

3. A legitimidade passiva é evidente, tendo em vista que o ensino na Terra Indígena Alto Rio Guamá na Região do Guamá é ofertado pelo Estado do Pará, ora Requerido, sendo que os contratos de vínculo temporário foram encerrados com os servidores em 2022 e os processos para novas contratação estão todos sob a responsabilidade do Governo do Estado, logo, devendo recair sobre ele os efeitos da condenação.

4. No que se refere à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ingressar com a presente Ação Civil Pública, essa se assenta no fato de se tratar de proteção ao direito fundamental à educação dos povos indígenas, direito de envergadura constitucional (art. 205 e seguintes, art. 215 e art. 231 da CF 1988) e convencional (Convenção nº 169 da OIT), cuja atribuição de atuação é do Ministério Público Federal nos termos do que determina a Constituição Federal de 1988 (art. 129, inc. V) com a especificação da Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, inc. II, alínea "d" e inc. V, alínea "a", art. 6º, inc. VII, alíneas "a" e "c", inc. XI e art. 37, inc. II).

5. A competência da Justiça Federal é obtida a partir do art. 109, inc. XI, da Constituição Federal (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] XI - disputa sobre direitos indígenas), além de se assentar nas demais previsões constitucionais e legais que atribuem ao Ministério Público Federal o dever de atuar na proteção dos direitos

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 2 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave /f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, que atraem, conseqüentemente, também a competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 6º, VII, “c” c/c art. 5º, inc. III, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

#### IV – DOS FATOS

6. No dia 18 de outubro de 2022 houve representação da Escola Indígena Félix Tembé (**Id 1535530395, Pág. 89**) informando acerca da vacância de professores da Educação Indígena ocorrida durante o ano letivo de 2022 nas escolas da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG) atendidas pelo Estado do Pará, faltando apenas três meses para o final do ano letivo.

7. Tendo em vista os fatos apresentados, o MPF encaminhou ofício à Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC/PA (**Id 1535530395, Pág. 89**) para que prestasse as informações pertinentes e comprovasse, por meio de documentos hábeis, as providências imediatas adotadas para garantir que os alunos da educação indígena da Terra Indígena Alto Rio Guamá tivessem aulas até a finalização do ano letivo de 2022.

8. Sem resposta, foi expedida a Recomendação nº 10/2022 - GAB/PRM-PGN/PA (**Id 1535530395, Pág. 112**) para que o Governo do Estado do Pará e a SEDUC-PA adotassem as medidas necessárias à imediata prorrogação dos contratos dos professores que se encerraram e que se encerrariam no ano letivo de 2022 e apresentassem, tanto para a comunidade indígena interessada como para o Ministério Público Federal, cronograma, com início imediato, para a recomposição das aulas que estavam sendo prejudicadas pela ausência dos professores que não tiveram seus contratos prorrogados no ano letivo de 2022.

9. Fora encaminhado pelo Estado o Ofício 622/2022-PGE-PCAD (**Id 1535530395, Pág. 123**), com mesmo teor do Memorando Circular nº 015/2022-SAGEP/SEDUC (**Id 1535530395, Pág. 132**) encaminhado aos indígenas, informando, em síntese, que os contratos dos professores indígenas seriam renovados ou restabelecidos nos primeiros dias do mês de janeiro de 2023.

10. A impossibilidade de renovação dos contratos ainda no ano de 2022 fora justificada pelo Estado da seguinte forma:

1. CONTRATOS TEMPORÁRIOS COM ENCERRAMENTO DE 12 MESES: Considerando as determinações das Leis federais nº 9504/1997 E 101/2000, e do seu entendimento para o período eleitoral de 2022 que é de 04 de julho a à 31 de dezembro de 2022 não há possibilidade de prorrogação/renovação dos contratos temporários por mais 12 meses.

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

Página 3 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



2. PAGAMENTO RETROATIVO DE DIAS TRABALHADOS: Os servidores temporários desligados/vacados no período eleitoral, que permanecerem em atividade nas escolas, deverão apresentar documentação que comprove a continuidade nas atividades (declaração do diretor da escola, cópia de folha de ponto e cópia do diários de classe com atendimentos das turmas), para a formalização dos processos de pagamento de dias trabalhados.

3. CONTRATOS TEMPORÁRIOS COM AUTORIZO DE 6 MESES EM 2022: Os contratos temporários que foram efetivados em 2022, cujo prazo de vigência do autorizo é de 31/12/2022 serão renovados automaticamente a partir de 01/01/2023.

4. CONTRATAÇÃO DOS SERVIDORES DESLIGADOS: As comunidades indígenas, por meio de seus representantes legais e caciques poderão apresentar, de imediato, documento com a manifestação do cacique da aldeia indígena solicitando as novas contratações, as quais serão efetivadas em janeiro de 2023, com data inicial de 02/01/2023 primeiro dia útil do anos de 2023. Devendo apresentar as documentações para a contratação ou recontração dos servidores à CEIND agora em dezembro para as providências adiantadas das contratações.

5. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO AUTORIZADOS EM 2022 MAS NÃO EFETIVADOS POR CONTA DO PERÍODO ELEITORAL: Os referidos processos se encontram na CEIIND ou CPSP, serão submetidos à casa Civil para a RATIFICAÇÃO dos autorizos e após serão efetivados os contratos a partir de 02 de janeiro de 2023.

11. Nessa resposta, o Estado do Pará informou acerca da existência de dois tipos de contratação de servidores para atender a demanda das escolas da TIARG, um com autorizo de dois meses e outro com autorizo de doze meses; de qualquer forma, para ambos, informou acerca da impossibilidade de renovação/recontração em razão do impeditivo contido na Lei nº 9.504/1997 e na Lei Complementar nº 101/2000, com proibição em razão do período eleitoral, impossibilitando a contratação para o período de 04 de julho à 31 de dezembro de 2022.

12. Na oportunidade, entretanto, consignou que as contratações seriam todas realizadas no início de janeiro de 2023, conforme relatado, tanto as de autorizo de seis meses como as de autorizo de doze meses.

13. Conforme Certidão de 17 de janeiro de 2023 (**Id 1535530395, Pág. 146**), servidor da Coordenadoria de Educação Escolar Indígena (CEEIND) encaminhou, entre outros documentos, relatório com trâmite processual dos procedimentos de contratação dos servidores, o qual mostra que, já passada a metade do mês de janeiro, os contratos ainda não

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



haviam sido firmados (Id 1535530395, Pág. 148):

**a) O item 2 do Memorando Circular supracitado fala do “Pagamento de Retroativos de dias trabalhados”**

- Para este item, as solicitações de retroativos já estão sendo enviados conforme foram instruídos;

**b) No item 3 “Contratos Temporários com autorizo de (06) seis meses em 2022”.**

- Até o momento o PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO (PAE) nº 2022/1611146 está tramitando para o Autorizo da Casa Civil com novos períodos de vigência. Em anexo está a tramitação do processo. Como a folha fechou dia 13 a 15 de janeiro, todos os servidores de seis meses que foram celebrados em junho de 2022 até dezembro estão desligados do sistema, aguardando autorizo para serem ativados novamente.

**c) No item 4 “Contratação dos Servidores Desligados”.**

- Todos os servidores temporários que foram contratados fora do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) estão dentro deste quesito, encontram-se todos DESLIGADOS. O Processo de nº 2022/1611146 constam todas as anuências dos caciques pedindo a nova contratação dos servidores que completaram 1 (um) ano de vigência, bem como a ativação automática dos servidores de seis meses, que também aguarda o autorizo da Casa Civil. Apontando que não será considerado o interregno temporal de seis meses (vacância) desses desligamentos, baseando-se na excepcionalidade da educação escolar indígena (conforme acordo na reunião com as lideranças no dia 05 de dezembro de 2022.

**d) No item 5 “Processo de contratação autorizados em 2022 mas não efetivados por conta do período eleitoral”.**

- Estes contratos estão tramitando e passando por uma nova planilha de custo na SEPLAD e autorizo na Casa Civil.

14. Na oportunidade, encaminhou também lista dos servidores com contratos em processo de tramitação, tanto os com autorizo de um ano/doze meses (Id 1535530395, Pág. 153) como aqueles com autorizo de seis meses (Id 1535530395, Pág. 154-155):

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 5 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA EDUCAÇÃO INDÍGENA DESLIGADOS NO PERÍODO ELEITORAL

URE	MUNICÍPIO	SETOR	SERVIDOR	MATRICULA	VINC. CARGO	DT. EXERCÍCIO	MÊS. EXERC.
04A URE - MARABÁ	SOM JESUS DO TOCANTINS	EE INDÍGENA DE EFM TATAT KYKATJE EE INDÍGENA DE ENS INFANTIL FUND E MEDIO KOIPIKOTI	JEFFERSON TASSIO FONSECA SANTOS	596347	1 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	06/12/2021	DEZEMBRO_2022
			JOSEFRE COATYRARE KYNYKAPERE	596345	1 AUXILIAR OPERACIONAL	30/12/2021	DEZEMBRO_2022
			JUJAMARRA HOKARAKTARE TOPRAMTI	596340	1 PROFESSOR NÍVEL MEDIO	01/12/2021	DEZEMBRO_2022
			KELSON IANAMI GOMES ACHURE KARAJA	596323	1 VIGIA	30/12/2021	DEZEMBRO_2022
			MPOKINTI KAKATRE EKHURE	596346	1 MERENDEIRA	06/12/2021	DEZEMBRO_2022
			SERGIO VEIRA MOTA	596349	1 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	20/12/2021	DEZEMBRO_2022
			DAIANA DA SILVA MIRANDA ROCHA	596356	1 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	06/12/2021	DEZEMBRO_2022
			JOHYKYATRE JOKANYTI KOGAPROTI	596361	1 PROFESSOR NÍVEL MEDIO	06/12/2021	DEZEMBRO_2022
			AMITAKATI JOPEFRE AKAPATATI	596341	1 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20/12/2021	DEZEMBRO_2022
			ELVIANIA KOKARU KARAJA SILVA	589754	2 SERVENTE	20/12/2021	DEZEMBRO_2022
04A URE - MARABÁ Total				12			
				12			
14A URE - CAPANEMA	SANTA LUZIA DO PARA	ANEXO RUFINO ROMAO TEMBE	ERICK SANDER TAVARES COSTA	596216	1 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	27/10/2021	OUTUBRO_2022
			FABIANA DA SILVA OLIVEIRA TEMBE	596217	1 MERENDEIRA	28/10/2021	OUTUBRO_2022
14A URE - CAPANEMA Total				2			
				2			
17A URE - CAPITAO POÇO	CAPITAO POÇO	ANEXO I YARAPEW IWAZU DA EEFM FRANCISCO MAG TEMBE	ANTONIA SILVANA DE MOURA ROMAO	5720912	3 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	30/12/2021	DEZEMBRO_2022
			JOSE NAIR DA CONCEICAO CRUZ	596348	1 SERVENTE	01/12/2021	DEZEMBRO_2022
			RAFAELINO MONATO SOARES	5487701	2 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	30/12/2021	DEZEMBRO_2022
			RENATO ROMAO DOS SANTOS	596342	1 VIGIA	01/12/2021	DEZEMBRO_2022
			RONILSON DA CONCEICAO SOARES TEMBE	596345	1 PROFESSOR NÍVEL MEDIO	02/12/2021	DEZEMBRO_2022
			MONICA TEMBE	596303	1 PROFESSOR NÍVEL MEDIO	22/11/2021	NOVEMBRO_2022
			AWATI DOS SANTOS FARIAS	5962254	1 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15/09/2021	SETEMBRO_2022
			GEANE JIRE NIES PIRAO TEMBE	5728809	2 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	29/10/2021	OUTUBRO_2022
			MARIA YARA DOS SANTOS FARIAS TEMBE	5934221	2 MERENDEIRA	29/10/2021	OUTUBRO_2022
			DANILLE DO SOCORRO MIRANDA JUSTINO	5963160	1 PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	06/12/2021	DEZEMBRO_2022
17A URE - CAPITAO POÇO Total				12			
				12			

RESUMO POR CARGO	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	4
AUXILIAR OPERACIONAL	1
PROFESSOR NÍVEL MEDIO	4
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LP	6
MERENDEIRA	4
SERVENTE	2
VIGIA	1
<b>TOTAL</b>	<b>26</b>

Lista dos Servidores das Escolas Indígenas com autorização para prorrogação: (Os que possuem vigência de 6 meses)

Servidor	Matricula	Exercício	Situação	Término de Vigência	Escola
1. Joziel Tembê	5968036	30/06/22		27/12/22	Francisco Romão Tembê
2. Danipaw Pirera Tembê	55209070	28/06/22		25/12/22	Pino'a
3. Antônio Carlos Pastana Reis Tembê	55209006	30/06/22		27/12/22	Pino'a
4. Antônio Doriva Souza dos Santos	55209310	21/06/22		27/12/22	Pino'a
5. Chiara Guajajara da Silva do Nascimento	55209518	30/06/22		27/12/22	Pino'a
6. Ana Paula da Silva Rocha	55209079	30/06/22		27/12/22	Pino'a
7. Hitytê Jökare Jökunti Parkatêjê	55209462	30/06/22		27/12/22	Peptykre Parkatêjê
8. Enivaldo Sarmento dos Santos Tembê	57199133	30/06/22		27/12/22	Anexo Pirá
9. Maria Ana Paula Sousa de Abreu	55209019	30/06/22		27/12/22	Anexo Jacaré
10. Amjitateti Krykpentí Prekroti	55209520	30/06/22		27/12/22	Katêkapônnôti
11. Jupeti Joprarakokaproti	55209580	30/06/22		27/12/22	Katêkapônnôti
12. Ana Correa dos Santos	5967124	30/06/22		27/12/22	Tokurykti
13. Danielle Aranha Viana	5967123	30/06/22		27/12/22	Tokurykti
14. Jonas Batista da Silva Dantas	5967122	30/06/22		27/12/22	Tokurykti
15. Iza Maria Castro dos Santos	57188295	30/06/22		27/12/22	SOME/Santarém
16. Darcilene Maaki Wai Wai	5967718	01/07/22		27/12/22	SOME/Mapuera
17. Genésio Xeenes Wai Wai	5967726	01/07/22		27/12/22	SOME/Mapuera
18. Franciana Fernandes da Silva	5967730	01/07/22		28/12/22	SOME/Mapuera
19. Luiz Rupasa Wai Wai	5967746	30/06/22		27/12/22	SOME/Mapuera
20. Parkapekwyre Krahixare	55209532	30/06/22		27/12/22	Jukapi Krijohere
21. Maria Odete Macêdo Alencar	5967966	06/2022		27/12/22	Ronorê Kapere
22. Hakakwyi Tarracanã Kaprorunnure Kohere	5967735	30/06/22			Mê Akre Koyakati
23. Paulo Thêlio Santos da Silva	5967125	30/06/22			SOME/Liberalina Carvalho de Aragão/ Itupiranga/Marabá
24. Weytly Wantusa Moura Apoliano	57198429	30/06/22			Anexo João Mota dos Santos
25. Erivan Ferreira da Silva	55208547	20/06/22			Pino'a
26. Iranildo Manasa Wai Wai	55209553	01/07/22			SOME/Mapuera
27. Inayã dos Santos Anambê	55209567	09/07/22			Katêkapônnôti

15. A fim de acompanhar o trâmite de contratação, o MPF solicitou cópia integral de todos os processos de contratação de servidores temporários para as escolas da TI Alto Rio Guamá, sendo encaminhados pela SEDUC alguns processos relativos à TIARG (Id 1535530395, Pág. 174-424; Id 1535596847; Id 1535596848; Id 1535596850; Id 1535596852 e; Id 1535596853, Pág. 1-77). Dos documentos encaminhados, destaco as seguintes informações:

a) O memorando nº 122/2022 (Id 1535530395, Pág. 189) informa que foi

 <p>Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA</p>	<p>Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA</p>
		<p>Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>



realizada reunião no início de dezembro (dia 5, conforme **Id 1535530395, Pág. 206**) na qual ficou acordado com a Federação dos Povos Indígenas e Caciques da TIARG que os caciques enviariam a anuência para a recontração dos servidores;

b) Ainda na primeira quinzena de dezembro foram encaminhadas as mencionadas anuências, conforme se observa nos documentos encaminhados pela SEDUC-PA (**Id 1535530395, Pág. 190 e 195-199**);

c) Somente em 27 de dezembro de 2022 (já próximo da previsão indicada para a recontração – início de janeiro, conforme indicado no parágrafo z) o processo foi encaminhado para a Secretária Adjunta de Ensino da SEDUC para análise e encaminhamento à SAGEP (**Id 1535530395, Pág. 212**).

16. Já dos procedimentos encaminhados, observo que se tratam de procedimentos antigos sem relação com os pedidos de contratações requisitados pelo MPF, mas eles são importantes na medida em que demonstram a morosidade na tramitação dos pedidos de contratações ou renovações de contratos dos profissionais das escolas indígenas, veja-se (**Id 1535530395, Pág. 415-424; Id 1535596847; Id 1535596848; Id 1535596850; Id 1535596852 e; Id 1535596853, Pág. 1-77**):

Protocolo	Descrição	Data do Protocolo	Movimentação do Procedimento							Tempo de Movimentado Procediment o
			A CEIND emia SAEN/SAGEP/ SEDUC com parecer favorável.	Despacho enviado em atos à SEPLAD	Envio à Casa Civil para deliberação e encaminhamento à SEPLAD	A Casa Civil autoriza a contratação e encaminhamento à SEPLAD	Retorno dos autos à REJUC	Envio à CPAP/SEDUC	Adotados os procedimentos de habilitação, admissão e inclusão	
1 Protocolo 2021195561 (Documento 59.2, Página 139)	Solicitando a contratação de Joel de Mesquita Vaz para ministrar a disciplina de matemática na Escola EEMF Francisco Magno Tembê.	05/09/2021	26/10/2021	01/12/2021	14/12/2022	17/12/2022	20/12/2022	23/12/2021		3 meses e 2 semanas
2 Protocolo 2021000574 (Documento 59.6, Página 177-232)	Solicita contratação de Maria Marcela de Souza Silva Tembê para ocupar função de merendeira no anexo Jacaré.	22/07/2021	03/09/2021	03/11/2021	07/12/2021	14/12/2021	20/12/2021	13/01/2022		6 meses
3 Protocolo 2021002105 (Documento 59.6, Página 2-130)	Solicita a contratação de Geane Jony Reis Paixão Tembê para assumir turma de Língua Portuguesa e Artes na Escola Felix Tembê.	24/06/2021	07/07/2021	22/08/2021	27/08/2021	28/10/2021	09/11/2021	20/11/2021		5 meses
4 Protocolo 2021057715 (Documento 59.6, Página 131-205)	Solicita a contratação de Rosilene da Conceição Soares Tembê, como professor de língua indígena no Anexo Yragaper Tembê.	18/06/2021	14/07/2021	09/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	03/12/2021	06/12/2021		5 meses e 2 semanas
5 Protocolo 2021057582 (Documento 59.6, Página 206-286)	Solicita a contratação de José Nair da Conceição Cruz, como servente na Escola Francisco Magno Tembê.	18/06/2021	15/07/2021	30/08/2021	18/11/2021	23/11/2021	03/12/2021	06/12/2021		5 meses e 2 semanas
6 Protocolo 2021057394 (Documento 59.7, Página 2-70)	Solicita a contratação de Renato Romão dos Santos como vigia no Anexo Yragaper Tembê.	18/06/2021	06/07/2021	28/08/2021	16/11/2021	22/11/2021	03/12/2021	06/12/2021		5 meses e 2 semanas
7 Protocolo 2021560244 (Documento 59.7, Página 11-126)	Solicita a contratação de Raimundo Nonato Soares como professor de História Indígena Tembê e Sociologia vigia no Anexo Yragaper Tembê.	31/05/2021	12/07/2021	09/11/2021	30/11/2021	13/12/2021	16/12/2021	04/01/2022		7 meses
8 Protocolo 2021103080 (Documento 59.7, Página 127-168)	Solicita a contratação de Mônica Tembê como Professora de Língua Indígena no Anexo Itá Pajé.	10/05/2021	20/10/2021	30/10/2021	11/11/2021	12/11/2021	17/11/2021	18/11/2021		6 meses e 1 semana
9 Protocolo 2020783045 (Documento 59.8, Página 231-285)	Solicita a contratação de José dos Santos Farias como Assistente Administrativo no Anexo Itá Pajé.	01/10/2020	01/10/2020	02/08/2021	09/08/2021	17/08/2021	25/08/2021		16/09/2021	11 meses e 2 semanas
10 Protocolo 2020779116 (Documento 59.9, Página 2-67)	Solicita a contratação de Fabiana da Silva Oliveira Tembê como merendeira no Anexo Rufino Romão Tembê.	01/10/2020	01/10/2020	22/12/2020	13/01/2021	16/11/2020	19/11/2020	22/10/2021		1 ano e 3 semanas
11 Protocolo 2020719603 (Documento 59.9, Página 66-129)	Solicita a contratação de Erick Sander Tavares Costa, como professor de educação física, no Anexo Rufino Romão Tembê.	14/09/2020	20/05/2021	06/02/2023	30/08/2021	08/09/2021	13/09/2021	22/10/2021		1 ano, 1 mês e 1 semana
Média de Tempo de Tramitação										7 meses e duas semanas

\* O processo de contratação foi reiniciado em 28/01/2021 tendo em vista que a contratação fora condicionada ao retorno das atividades escolares, o que não ocorreu devido à permanência da suspensão das atividades escolares presenciais.

17. Observa-se que, tomando-se por base os procedimentos com pedidos de contratação acima indicados, o prazo médio de tempo de tramitação foi de 7 meses e 2 semanas, tempo excessivo, que demonstra a falta de compromisso do Estado com a

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
	Página 7 de 27	



manutenção da continuidade do serviço de educação nas escolas indígenas da TIARG.

18. Por fim, consta certidão (**Id 1535596853, Pág. 78**) indicando que os servidores não foram recontratados/contratados até o presente momento.

## V – DO DIREITO

19. É indiscutível a fundamentalidade do direito à educação, consagrado expressamente como direito social (art. 6º da CF/88), com íntima relação com o principal dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), já que essencial para o exercício da cidadania.

20. Como direito social fundamental o direito à educação goza dos atributos de irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e universalidade, sendo imperiosa a adoção de todas as medidas a fim de garantir a plenitude de seu usufruto por todos os cidadãos e demais pessoas no território nacional.

21. A Constituição Federal garante também a extensão dos direitos fundamentais a toda comunidade indígena, especificando ainda a atenção que deve ser observada quanto a necessária diferenciação que a valorize:

CF/88

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

22. O art. 1º, parágrafo único, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) também assegura aos indígenas a *proteção das leis do País, nos mesmos termo em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.*

23. A Convenção OIT 169, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, garante que o direito à educação aos povos indígenas deva ser propiciado pelo menos em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se sempre a necessidade de consulta aos povos indígenas para a formação da política educacional indígena:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 8 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



Artigo 7º

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

[...]

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

**Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.**

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

[...]

Artigo 29 Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional. (grifo nosso)

24. A Convenção Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas segue a mesma linha, observando a necessidade de prestação de um serviço educacional que promova a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas:

Artigo XV Educação

1. Os povos e pessoas indígenas, em especial as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação.

2. **Os Estados e os povos indígenas, em concordância com o princípio de**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



**igualdade de oportunidades, promoverão a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas.**

3. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que ministrem educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.

4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para que as pessoas indígenas, em especial as crianças, que vivam fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em suas próprias línguas e culturas.

5. Os Estados promoverão relações interculturais harmônicas, assegurando nos sistemas educacionais estatais currículos com conteúdo que reflita a natureza pluricultural e multilíngue de suas sociedades, e que incentivem o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, incentivarão a educação intercultural que reflita as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e formas de vida desses povos.

6. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, tomarão as medidas necessárias e eficazes para o exercício e cumprimento desses direitos. (grifo nosso)

25. A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), embora de forma tímida, prevê que o Sistema de Ensino da União deverá garantir uma educação escolar indígena verdadeiramente comprometida com a realização cultural desses povos, devendo oportunizar o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

26. No que se refere aos agentes responsáveis pela prestação do direito à educação, a Constituição Federal faz recair sobre a família e o Estado esse ônus prestacional

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



e, no caso do Estado (art. 205 e 227 da CF/88), essencialmente o que se convencionou denominar de educação formal. É do Estado, portanto, a responsabilidade de fornecer, a todos, educação formal gratuita, de qualidade e sem solução de continuidade.

27. Tal direito deve ser garantido por todos os entes federados, sendo competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, veja-se:

CF/88

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

28. A Lei de diretrizes e Bases da Educação também apresenta essa obrigação mútua entre os entes federados:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

29. A Constituição Federal, dividindo a competência entre os entes federados, estabelece que os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

30. A LDB especifica ainda mais essa atribuição dos Estados:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 11 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;**

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

31. Nesse aspecto de definição de competência, a Resolução CEB nº 3/1999, que reafirmou os princípios constitucionais e infraconstitucionais balizadores da modalidade educacional indígena e delineou as atribuições entre os entes federativos, descreveu as atribuições dos Estados da seguinte forma:

II – aos Estados competirá:

a ) **responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena**, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;

b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;

c ) **prover as escolas indígenas de recursos humanos**, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;

d ) **instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena**, a ser admitido mediante concurso público específico;

e) **promover a formação inicial e continuada de professores indígenas**.

f) elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

32. A própria Resolução CDE (Pará) nº 001, de 05 de janeiro de 2010, em seu art. 109, assegura que a educação indígena, no Sistema Estadual de Ensino do Pará, é de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 12 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



competência do Estado, podendo ser desenvolvida pelos Municípios em regime de colaboração, cabendo, ainda, apesar do regime de colaboração, ao primeiro a atribuição de responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena.

33. Portanto, resta indubitável a responsabilidade dos Estados, enquanto entes federados, sobre a garantia do acesso à educação e, nesse aspecto, também da educação indígena, devendo garantir todos os recursos, inclusive humanos, para essa finalidade.

34. Deve-se ponderar, entretanto, que simplesmente manter uma infraestrutura para prestação de ensino não é suficiente para garantir o direito constitucional de acesso à educação, especialmente porque a prestação desse direito pode ocorrer de forma deficitária, o que se assemelha a uma não prestação do serviço, visto que não cumpre o objetivo final do mandamento constitucional.

35. Cabe ao estado não somente garantir acesso à educação e, no presente caso, à educação indígena, mas garantir que essa prestação seja realizada dentro de certos parâmetros de qualidade.

36. A própria Constituição Federal, e a nível legal a própria LDB, definem os parâmetros aceitáveis para prestação do direito à educação ao definir os princípios aplicáveis, observando a necessidade de um serviço educacional de qualidade, em igualdade de condições e de valorização dos profissionais envolvidos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

LDB

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 13 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - **valorização do profissional da educação escolar;**

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - **garantia de padrão de qualidade;**

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

37. Observa-se que as pessoas envolvidas direta ou indiretamente no processo educacional (professores, merendeiros, serviços gerais etc) são centrais na garantia do direito à educação, pessoas sem as quais em hipótese alguma será possível cogitar acerca da prestação de um serviço educacional adequado e dentro dos parâmetros constitucionais.

38. Portanto, deixar por tanto tempo os alunos sem professores ou sem a equipe de apoio provoca danos permanentes e duradouros ao processo de ensino-aprendizagem, aumentando a desigualdade social tão presente em nossa sociedade e da qual se busca a eliminação.

39. Veja-se, por exemplo, que há uma carga anual mínima de horas-aulas a ser cumprida (art. 24, LDB), sendo objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento (art. 25, LDB) e deixar a escola desassistida de profissionais essenciais à condução do ensino é impossibilitar o cumprimento da carga horária de forma adequada e dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos.

40. No que se refere à educação escolar indígena, na qual é imprescindível observar as peculiaridades na formação do corpo docente, os inúmeros problemas que podem se apresentar (como é o caso da falta de concurso público próprio), devem ser contornados a fim de impedir que o processo escolar sofra descontinuidade, conforme restou consignado no Parecer CNE/CEB nº 14/99:

Os professores indígenas terão o Concurso Público como uma das formas de ingresso no "magistério indígena". Outras formas de admissão, tais como Processos Públicos de Seleção e Contratos Temporários, podem ser usadas

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA</p>	<p>Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	---	---



na admissão ao magistério, visando atender às realidades sócio-culturais e lingüísticas específicas e particulares de cada grupo, bem como para que o processo escolar não sofra descontinuidade.

41. Nesse ponto, deve-se trazer à baila a necessidade de observância do princípio da continuidade dos serviços públicos, significando que não devem ser interrompidos em razão da relevância, aplicando-se inquestionavelmente ao direito à educação, impedindo que a prestação do serviço educacional seja descontinuada, tendo em vista sua essencialidade.

42. Aliás, deve-se pontuar que o acesso à educação é direito público subjetivo e o seu não oferecimento ou a oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, possibilitando a determinação de seu cumprimento forçado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

LDB

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

43. Bem verdade que se deve respeitar a separação dos Poderes e os limites do Judiciário de se imiscuir no mérito administrativo, contudo, quando a omissão do Poder Público descamba para o campo da inconstitucionalidade, obstando que, por exemplo, uma garantia fundamental venha a ser usufruída, ou para o espaço da ilegalidade, afrontando normas impositivas de atuação preestabelecidas no ordenamento jurídico, fica patenteada a possibilidade (e, aliás, a necessidade) de intervenção jurisdicional, à luz da indeclinabilidade da jurisdição desenhada no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

44. Cabe pontuar a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, passando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer cada vez mais a exigibilidade judicial dos direitos sociais a prestações materiais por parte do Estado, especialmente nos casos que

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 15 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



envolvem educação, por se tratar de política pública definida pela própria Constituição Federal.

45. Nesse sentido, seguem julgados do STF, que reconhecem a fundamentalidade e indisponibilidade do direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação desse direito:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

(...)

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03- 2019 PUBLIC 21-03-2019). (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA EM ESCOLA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



PRECEDENTES.

1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal.**

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. É inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

(ARE 1357301 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 11-05-2022 PUBLIC 12-05-2022). (grifo nosso).

46. Aliás, em memorável acórdão, o Tribunal Regional Federal - 3ª Região (TRF-3), reconhecendo a possibilidade de intervenção do Poder Judiciária quando à prestação do direito à educação dos povos indígenas está comprometida, declarou que [...] *a transformação da escola já existente em escola indígena (...) não fere o princípio da independência entre os poderes, tampouco afronta a ordem orçamentária, haja vista tratar-se de obrigação constitucionalmente estabelecida e que é dever intransponível do Estado.* Veja-se:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURADA. PERIGO DE EXTINÇÃO DO IDIOMA E DA CULTURA OFAYÉ XAVANTE. INTERVENÇÃO ESTATAL PARA GARANTIR O DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESSENCIALIDADE DO DIREITO PRETENDIDO. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGURA O DIREITO À EDUCAÇÃO, IMPONDO A OBRIGAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E A PACTO FEDERATIVO. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STF. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade e a competência da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Brasilândia/MS, para transformar a Escola Municipal existente na comunidade indígena Ofayé Xavante, em Escola Indígena, garantindo que a língua materna Ofayé não desapareça, bem como que os membros daquela comunidade tenham acesso, pelo menos, à educação

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



básica, nos termos da lei. 2. A Constituição Federal garante a todos o direito à educação e à cultura (art. 205 e 215), fixa a competência dos Estados para atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e médio (§ 3º do art. 211) e organiza os sistemas de ensino, que devem ser promovidos em regime de colaboração entre todos os entes federados (art. 211). 3. A Lei nº 10.172, de 2001, ao aprovar o Plano Nacional de Educação, deixa claro que a educação deve ser uma atividade desenvolvida sempre em cooperação pelos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios e reforça a necessidade de se garantir às comunidades indígenas uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue e, dadas as peculiaridades regionais, passou a responsabilidade e manutenção das escolas indígenas para os Estados Federados, em conjunto com o Ministério da Educação, retirando da FUNAI essa incumbência executiva (item 9. Educação Indígena). 4. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado Federado, quando o assunto é a implantação de Escola Indígena em uma das municipalidades que o compõe, de forma a garantir o direito à educação fundamental específica e a preservação da cultura dos povos indígenas. 5. A ausência de implantação de políticas públicas direcionadas ao atendimento de necessidades eminentes, como é a hipótese da garantia do direito à educação a comunidade indígena Ofayé Xavante, que inclusive corre o risco de, por falta dessa providência, ver a sua língua materna e sua cultura extintas, configura omissão do Estado. 6. Assim, a decisão judicial que determina a transformação da escola já existente em escola indígena, ou seja, a adequação da grade curricular para atender às especiais necessidades da comunidade indígena que atende, sob o fundamento de que esse é o caminho para se evitar a extinção da língua e da cultura daquela comunidade, não fere o princípio da independência entre os poderes, tampouco afronta a ordem orçamentária, haja vista tratar-se de obrigação constitucionalmente estabelecida e que é dever intransponível do Estado. 7. De igual modo, em especial quando o assunto é a educação, a colaboração e a obrigação concorrente dos entes da federação para garantir esse direito, tanto no que se refere à promoção, manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto ao seu custeio, não afronta, ao contrário, reforça o pacto federativo. 8. **Assim, a decisão judicial que determina ao Poder Público que cumpra com essa obrigação, também não afronta o pacto federativo, pois se trata de encargo político-jurídico estabelecido constitucionalmente e que deve ser implantado, em face do postulado que rege o nosso ordenamento jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana.** 9. Remessa oficial e à apelação às quais se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1894474 - 0000652-21.2006.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) (grifos nosso).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



47. No presente caso a intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo a fim de garantir o direito constitucional de acesso à educação dos povos indígenas é medida que se impõe.

48. Isso porque, **conforme relato nos fatos, desde outubro de 2022 vários profissionais que atendem as escolas indígenas da Terra Indígena Alto Rio Guamá – Região Guamá, especialmente professores, tiveram seus contratos temporários encerrados com o Governo do Estado do Pará e, até o presente momento, esse contratos não foram renovados, deixando os alunos das Escolas Estaduais dentro da TIRAG sem aulas ou com aulas em condições precárias.**

49. **Tal situação contraria os princípios constitucionalmente estabelecidos para a ministração do ensino, especialmente a igualdade de condições ao acesso à educação, a garantia de ensino de qualidade e valorização dos profissionais envolvidos, o que, em última análise se concretiza numa ausência da prestação do serviço de educação ou em sua prestação irregular, o que demanda a necessidade de correção da situação e mesmo a responsabilização do gestor pela omissão.**

50. Esses fatos também impossibilitam o atendimento definido em lei de carga horária mínima a ser ministrada anualmente, tendo em vista que já se passaram mais de cinco meses desde o encerramento dos vínculos com os profissionais de educação sem estabelecimento de novos contratos, sendo impossível recompor, pelo menos com nível de qualidade, as aulas até aqui perdidas.

51. Também deve ser observada que a situação em tela desvaloriza os profissionais da área de educação indígena, pois, além do Estado do Pará não ter qualquer previsão para a realização do concurso de professores indígenas, submetendo os profissionais a contratos temporários, de natureza precária, ainda são extremamente morosos no processo de contratação (média de sete meses, **conforme detalhado no parágrafos 16 e 17**), de forma totalmente injustificável, fora de qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade.

52. Deve-se pontuar que alguns desses profissionais permanecem trabalhando mesmo sem vínculo com a administração, para evitar prejuízos ainda maiores aos alunos, observando-se, assim, que apesar do zelo desses profissionais o Estado do Pará não promove a devida valorização.

53. **Por fim, não há mais confiança entre os indígenas e a Secretaria de Educação do Estado, pois foram realizadas diversas promessas para a retomada das contratações, mas, mesmo após fim dos impeditivos legais alegados pelo Estado, nada fora feito.**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



54. Portanto, diante da omissão do Estado em contratar professores indígenas para ministrar aula nas escolas estaduais da Terra Indígena Alto Rio Guamá – Região do Guamá, que já dura mais de cinco meses, torna-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para garantir o acesso à educação da comunidade indígena e a observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

## VI – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

55. A indenização por dano moral encontra seu principal fundamento no art. 5º, inc. V, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

56. Na legislação infraconstitucional, o dano moral coletivo encontra fundamento no art. 1º da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

57. Qualquer dúvida sobre existência e reparação do dano moral coletivo foi suprimida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor, que, no art. 6º, VI, estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...);

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

58. Pela teoria do diálogo das fontes, as disposições do CDC, por integrarem o

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 20 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



microsistema de direitos coletivos (em sentido amplo), são aplicáveis não só aos casos em que existam relações de consumo, mas a todos em que se busque tutelar a violação de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

59. O dano moral coletivo decorre originariamente, portanto, da doutrina consumerista, no intuito de garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução; o dano moral coletivo se tornou instrumento sancionador da violação de direito difuso e coletivo pela Administração Pública para que essa, na prestação de serviço público, não o faça de maneira insegura, expondo os usuários a riscos de toda ordem.

60. A sua ocorrência, segundo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é constatada a partir de uma concepção objetiva no sentido de ser uma *"lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de desvalor; de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)"*.<sup>[1]</sup>

61. Confira-se a ementa de julgado representativo do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Página 21 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

62. A ausência de prestação do direito à educação indígena ou sua prestação deficitária caracteriza omissão provocadora de lesão a direitos extrapatrimoniais dos povos indígenas ensejadora de dano moral coletivo, demandado a efetiva reparação.

63. Nesse sentido decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Caso Xákamok Kásek vs. Paraguai (2010), ao condenar o Estado ao pagamento de danos imateriais<sup>[2]</sup>:

### 21.2.3. Extratos da Sentença

211. **De acordo com os padrões internacionais, os Estados têm o dever de garantir a acessibilidade à educação básica gratuita e à sustentabilidade da mesma. Em particular, quando se trata de satisfazer o direito à educação básica no seio de comunidades indígenas, o Estado deve propiciar o referido direito com uma perspectiva etnoeducativa.** O anterior implica adotar medidas positivas para que a educação seja culturalmente aceitável sob uma perspectiva étnica diferenciada.

212. No presente caso, o senhor Maximiliano Ruíz, docente na Comunidade indicou que há “85 alunos [...], a maior parte [pertencentes à etnia] Sanapaná, mas se ensina o programa do Ministério de Educação”. Indicou que existe deserção escolar em razão da situação em que estão. Apesar de o senhor Maximiliano Ruíz reconhecer que o Estado fornece “merendas escolares”, indicou que estas são esporádicas e não mensais.

213. Da prova apresentada, a Corte observa que ainda que algumas condições na prestação da educação por parte do Estado tenham melhorado, não existem instalações adequadas para a educação das crianças. O próprio Estado anexou um conjunto de fotos onde se observa que as aulas ocorrem sob um teto sem paredes e ao ar livre. Igualmente, o Estado não assegura nenhum tipo de programa para evitar a deserção escolar.

(...)

258. Esta Corte estabeleceu que a educação e o cuidado da saúde das crianças supõem diversas medidas de proteção e constituem os pilares fundamentais para garantir o desfrute de uma vida digna por parte das crianças, que em virtude de sua condição estão frequentemente desprovidas dos meios adequados para a defesa eficaz de seus direitos.

(...)

262. No mesmo sentido, este Tribunal considera que dentro da obrigação geral dos Estados de promover e proteger a diversidade cultural está

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



incluída a obrigação especial de garantir o direito à vida cultural das crianças indígenas.

(...)

264. Em virtude de todas as considerações prévias, o Tribunal considera que o Estado não adotou as medidas de proteção necessárias em favor de todos os meninos e meninas da Comunidade, em violação do direito consagrado no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

(...)

4. Medidas de reabilitação: Fornecimento de bens e prestação de serviços básicos

300. A Comissão solicitou que fosse ordenado ao Estado “prover de imediato” os membros da Comunidade de bens e serviços adequados de água, educação, assistência sanitária e acesso à alimentação necessária para sua subsistência. Os representantes coincidiram com essa solicitação. O Estado indicou que “aceitava[...] a solicitação de estabelecimento de um posto de saúde, uma escola para ensino secundário, provisão de água potável e infraestrutura sanitária para a Comunidade”. (grifos nossos)

(...)

## 6.2. Dano imaterial (...)

**323. Tendo isso em consideração e como foi feito em casos anteriores, a Corte considera procedente ordenar, em equidade, que o Estado crie um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial sofrido pelos membros da Comunidade.** Este fundo e os programas que chegarem a apoiar deverão ser implementados nas terras que sejam entregues aos membros da Comunidade, conforme os parágrafos 283 a 286 e 306 desta Sentença. O Estado deverá destinar a quantia de US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para esse fundo, a respeito do qual devem ser destinados recursos, entre outras coisas, para a implementação de projetos educacionais, habitacionais, de segurança alimentar e de saúde, assim como de fornecimento de água potável e a construção de infraestrutura sanitária, em benefício dos membros da Comunidade. Estes projetos deverão ser determinados por um comitê de implementação, descrito a seguir, e deverão ser completados em um prazo de dois anos, a partir da entrega das terras aos membros da Comunidade. (grifos nossos)

Diante das constatações acima, a Corte IDH assim decidiu:

A CORTE

(...)

DECLARA,

(...)

Por unanimidade, que,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



**8. O Estado violou os direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de todos os meninos e meninas da Comunidade Xákmok Kásek, conforme o exposto nos parágrafos 259 a 264 desta Sentença.**

E, DISPÕE

Por unanimidade, que,

11. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

(...)

64. No presente caso, o Estado do Pará, ora Requerido, encerrou o vínculo temporário de servidores, especialmente professores, das escolas indígenas dentro da TIARG - Região Guamá pelo menos desde o mês de outubro de 2022 e até o presente momento, apesar de várias indicações de datas para as recontrações, nada foi feito, deixando os alunos indígenas desassistidos do direito ao acesso à educação de qualidade, prejudicando a observância da carga horária mínima e desvalorizando o profissional da educação indígena, afetando, assim, diretamente, o direito constitucional à educação dos povos indígenas, o que configura lesão à direito extrapatrimoniais ensejadores da indenização por danos morais coletivos.

65. Diante do exposto, a fixação de dano moral coletivo é medida que se impõe, sendo justo e proporcional, considerando o prazo prologado da inação do Requerido em restabelecer a educação escolar indígena de forma adequada (pelo menos mais de cinco meses, ou seja, quase um semestre perdido), da prática permanente dos mesmos atos ilícitos (demora na contratação dos professores como fator recorrente), da sua inação mesmo diante de diversas advertências feitas pelo MPF e pela própria comunidade indígena, a extensão dos danos provocados e sua omissão para solução do problema, o arbitramento no valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

66. O valor arbitrado deve ser depositado em conta judicial e liberado segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum da comunidade indígena afetada.

67. Desde já, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (artigos 5º e 7º, da Convenção 169, da OIT), requer o Ministério Público Federal o reconhecimento expresso de que apenas a comunidade indígena, por suas instituições próprias, possui legitimidade para a gestão dos recursos oriundos desta ação, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva da Funai e do Ministério Público Federal.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA</p>	<p>Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

Página 24 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



## VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

68. Para a concessão de tutela de urgência se faz necessária a apresentação de elementos que “evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (Art. 300, CPC/15).

69. A probabilidade do direito já foi plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos (encerramento dos contratos de servidores, especialmente professores, das escolas estaduais que atendem a TIARG-Região Guamá pelo menos desde outubro de 2022 e a não recontratação para ocupar os mesmos postos até o presente momento) e jurídicos (a omissão do poder público em recontratar os profissionais cujos contratos foram encerrados, para as escolas indígenas estaduais que atendem a TIARG, deixam os aluno sem aulas e/ou em condições de ensino precárias há pelo menos cinco meses, atrasando cronograma de aulas e desvalorizando o profissional de educação indígena, em afronta ao direito público subjetivo à educação garantido na Constituição Federal) aqui apresentados.

70. O perigo do dano se assenta no fato de que a demora em contratar ou recontratar os profissionais para as vagas cujos contratos foram encerrados deixa os alunos da TIARG-Região Guamá desassistidos do direito pleno de acesso à educação de qualidade, atrasando cronograma escolar e a vida escolar dos estudantes, ocasionando prejuízos permanentes no futuro escolar das crianças e adolescente da região.

71. Portanto, presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, pleiteia-se seu deferimento.

## VIII – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

72. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda não haver *periculum in mora*, pugna-se pelo deferimento do pedido em sede de tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, IV do Código de Processo Civil (a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável), tendo em vista que todos os documentos que acompanham a inicial comprovam que os alunos das escolas estaduais da TIRAG-Região Guamá estão há mais de cinco meses desassistidos do serviço de educação de qualidade em razão do encerramento dos contratos de profissionais da educação, especialmente professores, e a não recontratação até o presente momento.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



## VIII – DOS PEDIDOS

73. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede/requer:

a) Seja concedida a **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, com o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, *inaudita altera pars*, ou subsidiariamente DE EVIDÊNCIA, para determinar ao **Estado do Pará**, ora Requerido, que **efetive imediatamente a contratação/recontratação para as vagas dos servidores das escolas estaduais indígenas da TI Alto Rio Guamá**, cujos contratos temporários se encerraram no ano de 2022, segundo a lista de pessoas a serem contratadas indicadas pela SEDUC-PA nos documentos de **Id 1535530395, Pág. 153--155** - excepcionando e substituindo somente as pessoas que não preenchem os requisitos legais para função/trabalho -, especificamente das vagas indicadas nos documentos **que se relacionem às escolas estaduais que atendem a TI Alto Rio Guamá - Região Guamá**, e **apresente**, tanto para a comunidade indígena interessada como para este Juízo, **cronograma**, com início imediato, **para a recomposição das aulas prejudicadas** pela ausência dos professores que não tiveram seus contratos prorrogados no ano letivo de 2022;

b) A citação do Requerido para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos, em tudo obedecidas as formalidades legais (art. 344, do NCPC);

c) Ao final, a confirmação de todos os termos da tutela de urgência ou de evidência requerida, de forma definitiva e, adicionalmente:

c.1) A condenação do Requerido em danos morais coletivos no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c.2) Que os valores da condenação em danos morais sejam

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Página 26 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e



depositados em conta judicial e liberados segundo a apresentação de projetos tendentes ao benefício comum da comunidade indígena afetada, observando-se, em qualquer caso, em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas (artigos 5º e 7º, da Convenção 169, da OIT), o reconhecimento expresso de que apenas a comunidade indígena, por suas instituições próprias, possui legitimidade para a gestão dos recursos oriundos desta ação, mediante a apresentação de projetos ao Juízo responsável, que decidirá acerca da liberação dos recursos necessários à sua execução, após a oitiva da Funai e do Ministério Público Federal;

74. Por fim, protesta pela faculdade de produzir todas as provas em direito admitida. Pugna, outrossim, pela dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

75. Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Paragominas, data da assinatura digital.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

---

Notas

1. <sup>^</sup>MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136.
2. <sup>^</sup>Acessível em <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_214\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf)>

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA	Rua Nagib Demaschik, S/n, Parque Das Américas - CEP 68627692 - Paragominas-PA Telefone: (91)37390813 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---

Página 27 de 27

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 20/03/2023 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 7f475d37.c6ef2cee.09a2a624.afb0804e

